



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0603592-43.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Representados: ONYX DORNELLES LORENZONI E OUTROS

PARECER

Vistos.

Cuida-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a ONYX LORENZONI, CLAUDIA PELEGRI NO JARDIM PEREIRA e da COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE (REPUBLICANOS/PATRIOTA/PROS/PL), por utilização de endereço de aplicação na internet não informado à Justiça Eleitoral. Narra a representante que o candidato a governador *ONYX LORENZONI* está veiculando propaganda em aplicação de internet cujo endereço não foi comunicado em seu RRC (R_{cand} 0600913-70.2022.6.21.0000), nem no DRAP de sua Coligação (R_{cand} 0600911-03.2022.6.21.0000), nem mesmo foi objeto de petição posterior em qualquer dos dois processos judiciais antes referidos, no link: <https://www.facebook.com/onyxlorenzoni22/>. Destaca que a página eletrônica tem sido utilizada para divulgação massiva de propaganda eleitoral, inclusive com conteúdos impulsionados em 43 anúncios. Requer a imposição da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97 (ID 45155063).

A liminar foi deferida (ID 45158266).

Em contestação, os Representados alegam que, de fato, o endereço eletrônico <https://www.facebook.com/onyxlorenzoni22/>, não havia constado na lista de sites informados no R_{cand} 0600913-70.2022.6.21.0000. Afirmam, assim, que, considerando que já houve a

retificação nos autos de registro de candidatura, e tendo em vista que a irregularidade apontada não compromete a lisura do processo eleitoral, notadamente porque toda a movimentação financeira da página está devidamente contabilizada, requerem seja acolhida a presente manifestação e não seja aplicada multa, dada a boa-fé dos representados e a pronta retificação (ID 45185245).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Mostrou-se incontroversa a situação alegada pela parte autora. O representado admitiu a falta de informação do endereço eletrônico questionado. Por outro lado, a fase adiantada da campanha retira força do argumento relativo a mero equívoco e baixa lesividade, mostrando-se necessária a procedência da representação, com a aplicação de multa, ainda que em seu patamar mínimo, nos moldes do disposto no artigo 28, parágrafos 1º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar